

4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação da revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda em epígrafe entrou em vigor para o Niue em 21 de Março de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 372/2005

Por ordem superior se torna público que, em 7 de Janeiro de 2004, o Ruanda depositou o seu instrumento de adesão à Emenda ao Protocolo de Montreal Relativo às Substâncias Que Empobrecem (Deterioram) a Camada de Ozono, concluída em Copenhaga no dia 25 de Novembro de 1992.

Portugal é Parte da mesma Emenda, aprovada para ratificação das alterações pelo Decreto n.º 27/97, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 128, de 4 de Junho de 1997, tendo depositado o seu instrumento de ratificação à revisão em 24 de Fevereiro de 1998, conforme o Aviso n.º 107/98, publicado no *Diário da República*, 1.ª série-A, n.º 120, de 25 de Maio de 1998.

A Emenda em epígrafe entrou em vigor para o Ruanda em 6 de Abril de 2004.

Direcção-Geral dos Assuntos Multilaterais, 10 de Outubro de 2005. — O Director de Serviços das Organizações Económicas Internacionais, *João Patrício*.

Aviso n.º 373/2005

Por ordem superior se torna público que o Secretariado-Geral do Conselho da União Europeia informou, pela nota n.º 4913, de 27 de Junho de 2005, que a Áustria e a Hungria notificaram em 4 de Abril e em 10 de Fevereiro de 2005, respectivamente, terem cumprido as formalidades necessárias à entrada em vigor da Convenção, elaborada pelo Conselho em conformidade com o artigo 34.º do Tratado da União Europeia, Relativa ao Auxílio Judiciário Mútuo em Matéria Penal entre os Estados Membros da União Europeia, assinada em Bruxelas em 29 de Maio de 2000, tendo a Áustria formulado as seguintes declarações:

«Article 24, paragraphe 1, de la Convention:

L'Autriche déclare, conformément à l'article 24, paragraphe 1, que les autorités déjà indiquées dans la Convention européenne d'entraide judiciaire en matière pénale du 20 Avril 1959 sont compétentes pour l'application de la convention, et désigne:

Comme autorités administratives compétentes au sens de l'article 3, paragraphe 1:

Les autorités administratives locales au niveau du 'Bezirk' et les directions de la police fédérale;

Comme autorité centrale compétente au sens de l'article 6, paragraphes 2 et 8:

Le ministère fédéral de la justice;

Comme autorités compétentes au sens de l'article 6, paragraphe 5:

Pour les demandes au titre de l'article 12:

Le ministère public dans le ressort duquel est située la frontière qui sera franchie ou du ressort duquel la livraison surveillée doit partir;

Pour les demandes au titre de l'article 13:

Le juge d'instruction du tribunal de première instance territorialement compétent;

Pour les demandes au titre de l'article 14:

Le tribunal de première instance dans le ressort duquel l'intervention doit commencer;

Comme autorités compétentes au sens de l'article 6, paragraphe 6:

Les autorités administratives locales au niveau du 'Bezirk' et les directions de la police fédérale;

Comme autorité compétente au sens des articles 18, 19 et 20, paragraphes 1 à 5:

Le juge d'instruction du tribunal de première instance territorialement compétent;

Comme autorité compétente pour l'information prévue à l'article 20, paragraphe 2:

Le bureau SIRENE autrichien.

Article 27, paragraphe 5, de la Convention:

L'Autriche déclare, conformément à l'article 27, paragraphe 5, que la convention, avant son entrée en vigueur, est applicable dans ses rapports avec les États membres qui ont fait la même déclaration.»

Tradução

«N.º 1 do artigo 24.º da Convenção:

A Áustria declara, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, que as autoridades já indicadas na Convenção Europeia de Auxílio Judiciário em Matéria Penal, de 20 de Abril de 1959, são competentes para a aplicação da Convenção e designa:

Como autoridades administrativas competentes, na acepção do n.º 1 do artigo 3.º, as autoridades administrativas locais ao nível do 'Bezirk' e as direcções da polícia federal;

Como autoridade central competente, na acepção dos n.ºs 2 e 8 do artigo 6.º, o Ministério Federal da Justiça;

Como autoridades competentes, na acepção do n.º 5 do artigo 6.º:

Para os pedidos referidos no artigo 12.º, o Ministério Público na área em que se verifique a passagem da fronteira ou na área em que ocorra o início da entrega vigiada;

Para os pedidos referidos no artigo 13.º, o juiz de instrução do tribunal de 1.ª instância territorialmente competente;

Para os pedidos referidos no artigo 14.º, o tribunal de 1.ª instância em cuja área de jurisdição a intervenção deve começar;

Como autoridades competentes, na acepção do n.º 6 do artigo 6.º, as autoridades administrativas locais ao nível do 'Bezirk' e as direcções de polícia federal;

Como autoridade competente, na acepção dos artigos 18.º, 19.º e 20.º, n.ºs 1 a 5, o juiz de instrução do tribunal de 1.ª instância territorialmente competente;

Como autoridade competente para a informação prevista no n.º 2 do artigo 20.º, o gabinete SIRENE austríaco.

N.º 5 do artigo 27.º da Convenção:

A Áustria declara, nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, que, antes da entrada em vigor, a Convenção se aplica nas suas relações com os Estados membros que tenham formulado a mesma declaração.

Nos termos do n.º 5 do artigo 27.º, a Convenção aplica-se na Áustria em 3 de Julho de 2005.»

Direcção-Geral dos Assuntos Comunitários, 11 de Outubro de 2005. — O Director do Serviço dos Assuntos Jurídicos, *Luís Inez Fernandes*.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Decreto-Lei n.º 173/2005

de 21 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, estabeleceu as normas técnicas de execução relativas à homologação, autorização, lançamento ou colocação no mercado, utilização, controlo e fiscalização de produtos fitofarmacêuticos apresentados na sua forma comercial.

Mas é também necessário, no âmbito de uma política nacional de utilização sustentável dos produtos fitofarmacêuticos, definir medidas responsáveis e disciplinadoras a aplicar às actividades comerciais de distribuição e venda e à aplicação dos produtos fitofarmacêuticos, tendo como objectivo a redução do risco e dos impactes na saúde humana e no ambiente com base nos princípios segundo os quais todos aqueles que manipulam, vendem, promovem a venda, aconselham ou aplicam produtos fitofarmacêuticos devem dispor de informações e conhecimentos apropriados e actualizados que garantam, ao nível da sua intervenção, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente, e os locais de armazenamento e de manuseamento e o transporte dos produtos fitofarmacêuticos devem dispor de condições que garantam a sua boa conservação, a prevenção de acidentes com pessoas e animais, a defesa da saúde pública e a protecção do ambiente.

Face à necessidade de garantir a protecção do aplicador, do consumidor e dos animais domésticos, a salvaguarda das pessoas e a protecção dos vários compartimentos do ambiente (solo, água e ar), assim como dos organismos auxiliares, das abelhas, peixes e outros organismos aquáticos, das aves e da fauna e flora selvagens, a protecção fitossanitária das culturas deve ter em conta, por um lado, o cumprimento rigoroso das boas práticas agrícolas e, por outro, a necessidade de utilização correcta e adequada dos produtos fitofarmacêuticos, quer a sua aplicação se enquadre no âmbito da luta química, luta química aconselhada, protecção ou produção integradas ou modo de produção biológico.

As medidas estabelecidas no presente diploma inserem-se, ainda, no âmbito dos objectivos e princípios enunciados no 6.º Programa Comunitário de Acção em Matéria de Ambiente, aprovado pela Decisão n.º 1600/2002/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de Julho, publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º L 242, de 10 de Setembro de 2002, que procede ao enquadramento da política

ambiental na Comunidade para a próxima década e que reforça a necessidade de integração de objectivos ambientais em todas as políticas sectoriais, incluindo a política agrícola. No âmbito do artigo 7.º da citada decisão, são considerados objectivos e domínios prioritários de acção em matéria de ambiente, saúde humana e qualidade de vida, e entre outros aspectos, que os pesticidas sejam sujeitos a controlos mais aperfeiçoados da sua utilização e distribuição no sentido de minimizar os perigos e riscos para a saúde e o ambiente, objectivos estes que se encontram reforçados e desenvolvidos na «Estratégia temática relativa ao uso sustentado de pesticidas», em elaboração na Comissão Europeia.

Para enquadrar as exigências que se afiguram fundamentais, numa perspectiva de utilização sustentável de produtos fitofarmacêuticos, procede-se à implementação das seguintes figuras: a autorização específica para o exercício da actividade de distribuição e venda dos produtos fitofarmacêuticos, a existência do técnico responsável pelas actividades de distribuição, venda e prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos, a criação de empresas de aplicação terrestre e a requalificação das empresas de aplicação aérea. Simultaneamente, apresentam-se linhas orientadoras e definem-se regras disciplinadoras dos actos de distribuição, venda e aplicação, bem como se cria a obrigatoriedade de participação em acções de formação profissional para técnicos, operadores e aplicadores, incluindo agricultores.

Assim, pretende-se implementar, progressivamente, por dinamização dos vários agentes intervenientes e interessados, a «redução do risco nos circuitos comerciais e na aplicação de produtos fitofarmacêuticos» como componente importante de uma política de defesa, redutibilidade e responsabilidade da actividade agrícola.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Âmbito de aplicação e definições

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente diploma regula as actividades de distribuição, venda, prestação de serviços de aplicação de produtos fitofarmacêuticos e a sua aplicação pelos utilizadores finais.

2 — Não estão abrangidos pelo presente diploma os produtos fitofarmacêuticos de baixo risco, com excepção das normas aplicáveis aos resíduos de embalagens e excedentes destes produtos fitofarmacêuticos.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma são acolhidas as definições contidas no n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril, e, no mais, entende-se por:

- a) «Empresa detentora de autorização de venda» a empresa que obteve autorização de venda de produtos fitofarmacêuticos ao abrigo do Decreto-Lei n.º 94/98, de 15 de Abril;